



Sexta-feira, 19 de Agosto de 1994

I Série — N.º 35

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Pregó deste número — NKz 3 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45 000.00, e para a 3.ª série NKz 58 850.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 9/94:

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas de valor facial de NKz 500 000.00

Resolução n.º 15/94:

Atribui um incremento de 200% ao vencimento base dos Deputados da Assembleia Nacional

Resolução n.º 16/94:

Sobre o Programa de Investimentos Públicos para 1994

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 112/94:

Anula o confisco do prédio em nome de David Alfredo André

Despacho conjunto n.º 113/94:

Confisca o prédio em nome de Artur Mendes

Despacho conjunto n.º 114/94:

Confisca o prédio em nome de Eurico Cortez de Almeida e Edna de Amorim Pinto Cortez de Almeida

Despacho conjunto n.º 115/94:

Confisca o prédio em nome de Manuel da Silva Santos

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 24/94:

Actualiza o subsídio diário a abonar nas deslocações em missão de serviço no País. — Revoga o Decreto executivo n.º 20/92, de 24 de Abril

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 116/94:

Prorroga o período da pesquisa do Bloco 3-1991, por quatro anos

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/94
de 19 de Agosto

Pela Lei n.º 12/90, de 9 de Agosto, foi criada a nova moeda nacional, o Novo Kwanza, tendo-se definido as características e os elementos de impressão das notas emitidas.

Havendo necessidade de se dar continuidade à emissão monetária, no quadro das medidas económicas preconizadas pelo Programa do Governo recentemente aprovado;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 89.º e do n.º 4 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

LEI QUE AUTORIZA O BANCO NACIONAL DE ANGOLA A EMITIR NOTAS DE VALOR FACIAL DE NKZ 500 000.00

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

É autorizado o Banco Nacional de Angola a emitir notas de valor facial de NKz 500 000.00, com as características e elementos de impressão constantes do presente diploma

CAPÍTULO II Características Específicas

ARTIGO 2.º

O papel em que as notas são impressas tem incorporado uma marca d'água fixa, representando a effige do Fundador da Nação, Doutor António Agostinho Neto e do Presidente da República José Eduardo dos Santos e um fio metálico de segurança.

ARTIGO 3 °

A nota tem como cor predominante o castanho

ARTIGO 4 °

1 Na face da nota o motivo principal representa duas effígies ligeiramente sobrepostas em dois planos, respetivamente, a do Fundador da Nação, Doutor António Agostinho Neto e do Presidente da República José Eduardo dos Santos

2. Na base das effígies está a inscrição «A Vitória é Certa», lateralmente os nomes «José Eduardo dos Santos» e «António Agostinho Neto» e ainda um ornamento de folhas

ARTIGO 5 °

1 A numeração é composta por duas letras maiúsculas que identificam as séries, seguidas de um número de sete algarismos, justapostos na horizontal na parte inferior direita e na vertical no lado esquerdo

2. A numeração ou o elemento alfa-numérico a que se refere o número anterior, está colocada na face da nota, figurando duas vezes, do lado esquerdo na vertical e do lado direito na horizontal na parte inferior das duas effígies

ARTIGO 6 °

1 Na face da nota, centrada na parte inferior da faixa de ornamentos horizontal, figura a data de 4 de Fevereiro de 1991 e por baixo desta, duas assinaturas legendadas com os dizeres, à esquerda Governador e à direita Vice-Governador.

2 Na face da nota, figura ainda a designação Banco Nacional de Angola, situada à direita na parte superior da faixa de ornamentos horizontal.

ARTIGO 7 °

A insígnia da República de Angola está colocada no verso da nota, no canto inferior esquerdo.

CAPÍTULO III Outras Características

ARTIGO 8 °

A nota apresenta ainda as seguintes características

a) Tamanho da nota:

A nota tem as dimensões de 172 milímetros por 69 milímetros.

b) Face da nota:

Do lado direito figura o medalhão com duas effígies impresso em vermelho

A nota tem uma faixa vertical do lado esquerdo incluída na faixa de ornamentos horizontal que representa a mabela, motivo da cultura nacional. Nesta faixa está localizada a marca d'água

A nota tem uma cercadura que limita a faixa de ornamentos horizontal.

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas, uma maior, sobreposta na

faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda e duas mais pequenas, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal

A designação Banco Nacional de Angola situada na faixa de ornamentos horizontal, na parte superior, ligeiramente à direita, está impressa na cor predominante

O elemento alfa-numérico descrito nos pontos 1 e 2 do artigo 5 ° é visível na face da nota impresso a preto, à esquerda, na posição vertical com dígitos de tamanho variável e a vermelho, na horizontal, com dígitos de tamanho uniforme

c) Verso da nota

O motivo principal da nota é um par de rinocerontes, destacando-se do lado direito um Zimbo, símbolo de um dos meios de pagamento utilizado primitivamente

A insígnia da República de Angola está sobreposta ao motivo principal

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas, uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita e duas mais pequenas, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 9 °

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 3 de Agosto de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 15/94

de 19 de Agosto

A Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados dispõe, no seu artigo 24 ° n.º 1, que o regime remuneratório será regulado por diploma próprio por outro lado, dispõe o artigo 26 ° da mesma Lei que, transitoriamente e enquanto não for aplicado o regime remuneratório específico para os Deputados, seja aplicada à Assembleia Nacional a lista de enquadramento salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado

Por último, a resolução da Assembleia Nacional, de 13 de Abril de 1993, estabelece a concessão de diversos subsídios e regalias aos Deputados

Nesta conformidade, o Orçamento da Assembleia Nacional para o ano de 1994 foi elaborado, no que se refere à categoria de salários e outras remunerações na